

quando houvesse menores custos, maior eficiência e maior segurança quanto à perenidade da prestação dos serviços ofertados em aterro sanitário verido por via do consórcio existente. Outrossim, a opção pela gestão do aterro sanitário diretamente pela municipalidade não a exime dos compromissos contratuais assumidos como consorciado;

III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;

IV – Dar conhecimento ao Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94;

V – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de Abril de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALJIEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC 17707/2017

UNIDADE: Prefeitura do Município de Jequiá da Praia

RESPONSÁVEL: Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Prefeita

ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO 055/2019

CONSULTA. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESTABELECIDNA NA LEI Nº 12.305/2010. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO INOBTANTE A EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA A MESMA FINALIDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA A GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, vencido o voto do Consultor Relator Sérgio Ricardo Maciel, acolher o voto do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante nos seguintes termos:

I – **CONHECER** como Consulta apenas o questionamento formulado no item a); e, **negar** conhecimento quanto à pergunta formulada no item b) com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) e/ou art. 6º, inciso X do Regimento Interno do TCE/AL;

II – **NO MÉRITO**, responder ao Consultante: quanto à possibilidade de contratação de empresa diretamente pela municipalidade inobstante a existência de consórcio para a finalidade de tratamento dos resíduos sólidos: **Desde que atendidos os princípios administrativos constitucionais, comprovada a economicidade do contrato realizado diretamente com a municipalidade em relação ao contrato realizado via consórcio, não há impedimento de que a Editalidade realize processo licitatório com o mesmo objetivo do realizado por meio do consórcio existente para a finalidade de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecida pela Lei nº 12.305/2010. Em razão de que a existência de consórcio não tem o condão de excluir a autonomia municipal para a gestão de suas competências no âmbito do interesse local. Deve observar, entretanto, que a preferência do contrato individualizado com a municipalidade deverá atender à viabilidade técnico-financeira que torne sustentável a gestão individual do aterro sanitário. Caso contrário, não haverá a primazia do interesse público que justifique a contratação de empresa por um único município para a gestão da PNRS, quando houvesse menores custos, maior eficiência e maior segurança quanto à perenidade da prestação dos serviços ofertados em aterro sanitário verido por via do consórcio existente. Outrossim, a opção pela gestão do aterro sanitário diretamente pela municipalidade não a exime dos compromissos contratuais assumidos como consorciado;**

III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;

IV – Dar conhecimento a Consultante da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94;

V – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

## VOTO

1. Cuida-se de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Prefeita do Município de Jequiá da Praia, nos seguintes termos:

a) com a PPP em andamento pelo CONISUL, podemos realizar a contratação para objeto idêntico (destino final de resíduos sólidos)?

b) caso positivo a resposta anterior, qual a forma de contratação da referida empresa haja visto, que o tempo necessário para confecção de regular processo é incoerente, bem como, ainda desconhecemos outra solução incluída para atender aos ditames legais, que não seja a PPP?

2. Na sessão de 20/12/2018, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Maciel apresentou voto ao Pleno desta Corte de Contas pelo não conhecimento por se tratar de caso concreto, segundo o parecer ministerial no mesmo sentido.

3. Em que pese o posicionamento do Conselheiro Relator pelo não conhecimento da presente Consulta, em razão de se tratar de caso concreto, já há posicionamento desta eq. Corte de Contas no sentido de que deve ser admitido o questionamento na consulta, desde que seja possível extrair uma resposta em abstrato. Desse modo, passamos a analisar os pressupostos de admissibilidade e o mérito da Consulta.

## DA ADMISSIBILIDADE

4. Na análise da admissibilidade das Consultas, devemos observar, quanto ao aspecto formal, se o jurisdicionado consta como legitimado no rol exaustivo estabelecido no art. 6º, inc. X, alíneas 'a' e 'g' do Regimento Interno desta eq. Corte de Contas; quanto ao aspecto material, a Consulta deve versar sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial; não deve versar sobre caso concreto, porém sobre aplicação de lei em tese, de acordo com o estabelecido no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e/ou art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

5. Nos presentes autos, vistingramos o cumprimento dos requisitos formais inscritos no art. 6º, inc. X, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que a Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira se insere dentre as autoridades elencadas para a propositura da Consulta como Chefe do Executivo do Município Jequiá da Praia.

6. Quanto aos requisitos materiais, de acordo com entendimento já firmado nesta eq. Corte de Contas, quando o expediente da Consulta versar sobre caso concreto, o que a priori afastaria de plano a sua análise, a partir do princípio da instrumentalidade das formas, este direcionamento tem sido superado quando for possível extrair da matéria um questionamento de uma tese normativa, a exemplo do TC 9663/2011, publicado no DO/TCE-AL, dia 07 de agosto de 2018.

7. No presente caso, ainda no que concerne ao requisito material, dentre os dois quesitos formulados pela gestora, apenas no item 'a' é possível extrair questionamento em tese, subsidiada na análise da possibilidade de contratação de empresa diretamente pela municipalidade inobstante a existência de consórcio para a finalidade de tratamento dos resíduos

sólidos. Em relação ao questionamento inscrito no item 'b', em razão de se referir à discricionariedade da gestora e se ater à atividade administrativa própria de gestão do Município, não cabe ao Tribunal orientar qual o melhor forma de procedimento licitatório cabível no caso concreto, tampouco é próprio da Consulta dirimir tal questionamento.

8. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos legais, formal e material, de admissibilidade a Consulta formulada deve ser parcialmente CONHECIDA somente quanto ao questionamento em tese formulado no item 'a' e NÃO deve ser CONHECIDA quanto item 'b'.

9. Superadas as preliminares de admissibilidade, passemos a analisar o mérito.

## DA CONSULTA

10. O cerne dos questionamentos formulados a esta Corte de Contas pela Sra. Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, prefeita do município de Jequiá da Praia, detém-se na autonomia municipal. Sem intenção de esgotar o tema, antes de responder a presente Consulta, necessamos elucidar em breves linhas qual o âmbito da competência da municipalidade na gestão e condução das políticas locais referentes ao tratamento dos resíduos sólidos.

11. Importa observar, de antemão, que a ampla gama de direitos sociais amparados pela Constituição Cidadã teve grande reflexo no plano municipal, principalmente porque o município foi erigido a ente federativo, tendo sido anteriormente mera descentralização administrativa do Estado-membro.

12. Como ente federativo de terceiro grau, as competências para a promoção de direitos sociais e os direitos difusos e coletivos também foram distribuídos para o plano local, sobressaindo a partir de então o federalismo de cooperação. Nesse sentido, convém transcrever trecho do livro Crise Financeira do Município e o Federalismo Fiscal Cooperativo no Brasil da professora Maria Raquel Firmino Ramos:

A Constituição de 1988, por sua vez, erigiu a municipalidade ao status de ente federativo, ampliando a sua autonomia nos âmbitos político, administrativo e financeiro. Além de estabelecer uma vasta lista de atribuições concorrentes com os demais entes federativos, preservou também a competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, em substituição à antiga expressão "peculiar interesse"; presente nos textos constitucionais anteriores (RAMOS, Maria Raquel Firmino. Crise Financeira do Município e o Federalismo Fiscal Cooperativo no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 53).

13. Vale observar que a Constituição de 1988 prevê em seu art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade a sua preservação em favor do bem comum desta e das próximas gerações.

14. Podemos inferir que a partir do texto constitucional, todos os poderes públicos são vinculados à ordem de promover esse equilíbrio em prol do bem estar socioambiental. Nesse desiderato, Hely Lopes Meirelles, na obra paradigmática Direito Municipal Brasileiro, discorreu que "a competência executiva do Município para a proteção ambiental está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI)". Sobre o assunto ainda acrescenta o autor que

[...] a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo: e, nessa Constituição, inovatoriamente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais (p. 593).

15. Dentre as muitas tarefas necessárias para o atendimento da proteção ambiental, destaca-se o adequado tratamento dos resíduos sólidos, porquanto o mau condicionamento dos rejeitos provoca a contaminação do solo e das águas por meio do clorureto (líquido tóxico proveniente do lixo). Além disso, o condicionamento dos resíduos sólidos nos conhecidos "lixões céu aberto" gera uma série de riscos à saúde dos trabalhadores, animais e provoca a proliferação de doenças contagiosas à população circunvizinha. Por isso, conferir adequado tratamento aos resíduos sólidos é de extrema importância para o cumprimento da garantia de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

16. A legislação ambiental que regulamenta o tratamento dos resíduos sólidos vincula todos os níveis de governo, destacamos a seguir algumas leis que estabelecem normas gerais: a Lei nº 11.445/2007 – que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; a Lei nº 6.938/81 – define a política nacional do meio ambiente e regula a estrutura administrativa de proteção e de planejamento ambiental – o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); a Lei nº 9.795/1999 – Dispõe sobre a Educação Ambiental, Institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

17. Em que pese o arcabouço jurídico regulamentar estabelecido, o tratamento dos resíduos sólidos na realidade brasileira se mostrava bastante distante de se adequar à legislação ambiental. Dessa forma, com o intuito de destinar um tratamento adequado aos resíduos sólidos, e acabar com "lixões céu aberto", foi promulgada a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Assim, foram estabelecidas as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos pelos Estados e Municípios, por meio da priorização da reciclagem e da destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

18. Nessa nova política de tratamento dos resíduos sólidos ascendeu-se a responsabilidade colaborativa entre Estado, Sociedade e Empresas a fim de garantir o adequado tratamento do lixo, sobretudo por meio da lógica reversa e incentivo à formação de cooperativas de reciclagem. Ademais, a referida lei estabeleceu a obrigação municipal de elaborar planos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, coleta seletiva, compostagem, reciclagem e disposição final de rejeitos, priorizando a reciclagem e descartando os rejeitos somente nos aterros sanitários.

19. Entretanto, diante das deficiências técnico-financeiras presentes na maioria dos Municípios brasileiros para que isoladamente concretizassem os objetivos da PNRS, diversos órgãos públicos, como o TCU e o Ministério do Meio Ambiente realizaram estudos quanto à viabilidade de construção de Aterros Sanitários nos territórios municipais.

20. Conforme Relatório de Auditoria Operacional realizado em 2011, o Tribunal de Contas da União constatou que por causa do alto custo inicial e operacional de um aterro sanitário, somente há viabilidade econômica para a construção e manutenção da estrutura de tratamento – Aterro Sanitário – somente em municípios com mais de 100 mil habitantes, tal como descrito no próprio documento do TCU, *in verbis*: [...] a implantação de um aterro sanitário só possui economicidade quando a população atendida pelo aterro é superior a 100 mil habitantes. Essa constatação exclui a viabilidade de construção e manutenção de Aterros Sanitários pela maioria dos municípios brasileiros, em razão de que 90% deles possuem menos de 50 mil habitantes (Relatório de Auditoria Operacional – Monitoramento no Programa de Resíduos Sólidos – do Tribunal de Contas da União, 2011, p. 33).

21. Diante da baixa capacidade técnico-financeira da maioria das municipalidades, a Lei nº 12.305/2010 priorizou a cooperação entre os municípios no intuito de diminuir os custos e aumentar a eficiência no tratamento dos resíduos sólidos. O incentivo à cooperação municipal via consórcios públicos – regulamentados pela Lei nº 11.107/2005 – passa a ser a opção mais eficiente e menos onerosa aos entes envolvidos.

22. Os consórcios públicos evidenciam o aspecto do federalismo cooperativo via gestão compartilhada de objetivos. Nesse caso, visando efetivar a PNRS. Com isso, "privilegia-se a solidariedade entre os entes locais que se unem para suprir suas deficiências mediante a fixação de estratégias de cooperação a partir da previsão de responsabilidades compartilhadas, sem prejuízo da permanência do poder de gestão em cada uma das entidades envolvidas" (COELHO, Daniela Mello; ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Consórcios intermunicipais de saúde e controle da gestão associada de serviços públicos à luz da lei geral de consórcios. In: SIMÕES PIRES, Maria Cueli; BRAZ BARBOSA, Maria Elisa. Consórcios Públicos: instrumento do federalismo cooperativo. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 459).

23. Mesmo com os municípios consorciados, a competência para a gestão dos seus respectivos resíduos sólidos por força do art. 10 da referida Lei nº 12.305/2010 permanece com a esfera municipal em sua individualidade. A norma que estabelece a cooperação não visa, portanto, retirar a autonomia federativa municipal que está constitucionalmente consagrada no que concerne à gestão dos serviços públicos de interesse local, conforme se depreende da Constituição de 1988, no seu art. 30, V, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

24. Percebemos, portanto, que não há antinomia entre a competência dos consórcios públicos municipais e a competência dos municípios considerados isoladamente, sendo incoerente a competência da municipalidade para a gestão dos serviços públicos de interesse local. O que há, em verdade, são incentivos legais para que os municípios atuem de maneira consorciada, como podemos perceber na sanção premial estabelecida no art. 45 da Lei de 12.305/2010, a qual garante aos consórcios municipais a prioridade na obtenção de incentivos do Governo Federal.

25. Diante desses esclarecimentos, voltamos aos questionamentos formulados pela gestora da municipalidade de Jequiá da Praia, dentre os quais, como já explicitado quando se pronunciou acerca da admissibilidade, pronunciou-se unicamente referente ao quesito disposto no item 'a', em razão de que não cabe ao Tribunal de Contas orientar a municipalidade sobre aplicação de lei em que não há efetiva dúvida, tal como indica o item 'b' demandando qual o tipo de certame licitatório a gestora deve utilizar no processo de contratação da empresa para o tratamento dos resíduos sólidos, tampouco cabe a esta Corte de Contas interferir na discricionariedade dos seus atos de gestão.

26. Assim, quanto ao item 'a', o qual aduz: *com a PPP em andamento pelo CONISUL, podemos realizar a contratação para objeto idêntico (destino final de resíduos sólidos)? Apresenta o seguinte resposta: Desde que atendidos os princípios administrativos constitucionais, comprovada a economicidade do contrato realizado diretamente com a municipalidade em relação ao contrato realizado via consórcio, não há impedimento de que a Editalidade realize processo licitatório com o mesmo objetivo do realizado por meio do consórcio existente para a finalidade de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecida pela Lei nº 12.305/2010. Em razão de que a existência de consórcio não tem o condão de excluir a autonomia municipal para a gestão de suas competências no âmbito do interesse local. Deve observar, entretanto, que a preferência do contrato individualizado com a municipalidade deverá atender à viabilidade técnico-financeira que*

Sexta-Feira, 03 de maio de 2019

turne sustentável a gestão individual do aterro sanitário. Caso contrário, não haveria o primado do interesse público que justificasse a contratação de empresa por um único município para a gestão da PNRS, quando houvesse menores custos, maior eficiência e maior segurança quanto à perenidade da prestação dos serviços ofertados em aterro sanitário gerido por via do consórcio existente. Outrossim, a opção pela gestão do aterro sanitário diretamente pela municipalidade não a exime dos compromissos contratuais assumidos como consorciado.

27. Diante do exposto, em que pese, *data maxima venia*, o entendimento do Conselheiro, por presentes os requisitos ensejadores do regular prosseguimento do feito, apreso meu voto, para que o PLENO da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESPONDA e DECIDA no seguinte sentido:

*I – CONHECER como Consulta apenas o questionamento formulado no item a); e, negar conhecimento quanto à pergunta formulada no item b) com fundamento no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCEAL) e/c art. 6º, inciso X do Regimento Interno do TCE/AL;*

*II – NÃO MÉRITO, responder a Consultas: quanto à possibilidade de contratação de empresa diretamente pela municipalidade inobstante a existência de consórcio para a finalidade de tratamento dos resíduos sólidos: Desde que atendidos os princípios administrativos constitucionais, comprovada a economicidade do contrato realizado diretamente com a municipalidade em relação ao contrato realizado via consórcio, não há impedimento de que a Editalidade realize processo licitatório com o mesmo objetivo da realizado por meio do consórcio existente para a finalidade de atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecida pela Lei nº 12.305/2010. Em razão de que a existência de consórcio não tem o condão de excluir a autonomia municipal para a gestão de suas competências no âmbito do interesse local. Deve observar, entretanto, que a preferência do contrato individualizado com a municipalidade deverá atender à viabilidade técnico-financeira que torne sustentável a gestão individual do aterro sanitário. Caso contrário, não haveria o primado do interesse público que justificasse a contratação de empresa por um único município para a gestão da PNRS, quando houvesse menores custos, maior eficiência e maior segurança quanto à perenidade da prestação dos serviços ofertados em aterro sanitário gerido por via do consórcio existente. Outrossim, a opção pela gestão do aterro sanitário diretamente pela municipalidade não a exime dos compromissos contratuais assumidos como consorciado;*

*III – Publicar a presente Decisão para fins de direito;*

*IV – Dar conhecimento a Consultante da presente Decisão, em conformidade com as normas do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94;*

*V – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.*

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de Abril de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator do voto vencedor

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCELO – Relator Originário

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

NILTON FELIPE DE SOUZA DIAS

Responsável pela resenha

#### Processo(s) despachado(s) em 02/05/2019

##### Processo TC: 17947/2013

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL  
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas, declaro-me impedido de relatar o presente processo com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

##### Processo TC: 7045/2015

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Corte de Contas, para manifestação de praxe, considerando a urgência que o caso requer, com base nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno e, na sequência, enviem-se os autos à conclusão do relator, com a maior brevidade possível.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Processo TC: 2509/2019

Interessado: SINDICONTAS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

Assunto: SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação do Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas – SINDICONTAS, mediante o Ofício nº 14/2019 (fls. 02), para a concessão de cargos comissionados neste gabinete aos servidores exonerados Sra. Rosa Maria Tavares Frangoso, Sr. José Cicero da Silva e Sr. Cristiano Martins Almeida. Considerando que o Conselheiro Otávio Lessa, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, nomeou os servidores retro mencionados nos Atos nº 206/2019, nº 207/2019 e nº 208/2019, publicados no DOe-TCE/AL da edição do dia 29/04/2019; Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do presente processo em decorrência da perda do seu objeto, uma vez que a solicitação foi atendida por esta Corte de Contas, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

Remeta-se à: ARQUIVO

##### Processo TC: 2260/2018

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

De ordem, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DAFOM para as análises e manifestações de sua competência, em conformidade com o item 5 da Decisão Simples nº 056/2018 - GCRCSC (fls. 09).

Remeta-se à: DAFOM

ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
CALHEIROS - SUBSTITUIÇÃO

#### Processo(s) despachado(s) em 02/05/2019

##### Processo TC: 1172/2015

Interessado: MARIA ALIENE DE MELO SANTOS  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

De ordem. Considerando que o processo apertou por equívoco neste Gabinete, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, relatora do grupo VII, biênio 2013/2014.

Remeta-se à: GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS (1/3)

##### Processo TC: 3069/2015

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

De ordem. Considerando que o processo apertou por equívoco neste Gabinete, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, relatora do grupo VII, biênio 2013/2014.

Remeta-se à: GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS (1/3)

##### Processo TC: 5284/2017

Interessado: DAFOM  
Assunto: RELATÓRIO

De ordem. Em cumprimento ao disposto nas normas legais e regimentais, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, objetivando possibilitar o exercício de seu miter institucional.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Processo TC: 912/2017

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

De ordem. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 010/2011, encaminhem-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

##### Processo TC: 8050/2017

Interessado: JUANINA TENORIO RIBEIRO FERREIRA  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Por razão de foro íntimo averbo-me suspeita para funcionar no presente processo, consoante disposto no art. 71 da Lei nº 5.604/1994 (LO.TCE/AL). Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Presidência a fim de que seja feita a redistribuição do feito, em conformidade com o art. 31, XXXIX da Resolução nº 0003/2001 (RI.TCE/AL).

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

##### Processo TC: 14964/2018

Interessado: INDEFINIDO  
Assunto: INEXISTENTE

De ordem. Tendo sido encaminhada a mídia contendo cópia do processo nº Te 6400/2013 que tem por objeto a Prestação de Contas do exercício 2012 do Município de Colonia Leopoldina - fls. 06, encaminhem-se os autos para o Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

##### Processo TC: 4442/2015

Interessado: MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem. Considerando as notificações válidas efetivadas a partir do Ofício n. 1016/2016-GP e Ofício n. 1015/2016-GP - fls. 37/38, encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo a fim de que seja aposta informação quanto a existência de processos autuados pelos notificados relativos aos ofícios expedidos.

Remeta-se à: SEÇÃO DE PROTOCOLO

##### Processo TC: 2763/2018

Interessado: VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA

Assunto: SOLICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA De ordem da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros colaciono aos autos os seguintes documentos: - cópia do acórdão nº 1.830/2017 proferido no processo nº TC 4590/2015 - fls. 15-18; - cópia do Ofício nº 054/2018-DGP - FLS. 19.

Remeta-se à: GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - SUBSTITUIÇÃO

ATOS E DESPACHOS DO  
DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS DESPACHOU OS SEGUINTE ATOS:

#### 30/4/2019

TC-1477/2019-SHIRLEY DE OLIVEIRA COSTA

Juntada aos autos uma via do Ato nº 204/2019.

À Diretoria Geral, para as providências complementares.

TC-1418/2019-MARTA REGINA VARALLO CORTE

Devolvam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, a pedido.

TC-8566/2015-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sergio Maciel, vistas que, até a presente data, não retornou a esta Presidência o Aviso de Recebimento-AR do referido Ofício, para conhecimento e providências.

TC-00267/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-16590/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-00677/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-14544/2013-FUNCONTAS-TC/AL

TC-07000/2013-FUNCONTAS-TC/AL

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para juntada da certidão prevista no art. 198, § 2º do Regimento Interno, retomando, com brevidade.

TC-1973/2010-FUNCONTAS-TC/AL